



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Para fins do redutor da tributação mínima do Imposto de sobre a Renda das Pessoas Físicas de altas rendas de que trata esta Lei, considerase a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica como a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

I - o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica, **reduzido das doações ou patrocínios para o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012**; e

II - o lucro contábil da pessoa jurídica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse



sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. O propósito de aprimorar a justiça fiscal e reforçar a progressividade do sistema tributário é legítimo e oportuna a iniciativa.

Contudo, verifica-se que a metodologia adotada apresenta inconsistências de natureza técnica e jurídica relevantes. Em particular, porque o dispositivo normativo toma como parâmetro exclusivo o “valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica” sem considerar os incentivos fiscais legalmente previstos, o que implica que contribuintes que fazem uso de instrumentos de destinação social são tratados indistintamente daqueles que não os utilizam, sem que seja considerado o estímulo social que o ordenamento visa propiciar.

Nesse contexto, destaca-se o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD. A Lei 12.715/2012 instituiu esse programa, estabelecendo que pessoas físicas ou jurídicas incentivadoras possam deduzir do imposto de renda os valores correspondentes a doações ou patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de reabilitação, habilitação, promoção e prevenção em favor da pessoa com deficiência, bem como adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

Conforme o portal do Ministério da Saúde, o PRONAS/PCD tem como objetivo “captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver ações de promoção à saúde, reabilitação/habilitação da pessoa com deficiência, fortalecer a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS e ampliar e qualificar o acesso ao atendimento integral às pessoas com deficiência no campo da reabilitação”.

Ademais, são contempladas por esse programa atividades de prestação de serviços médico-assistenciais, formação, treinamento e



aperfeiçoamento de recursos humanos, bem como pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Trata-se, portanto, de mecanismo de incentivo fiscal com finalidade social clara: incentivar e integrar a participação da sociedade no financiamento de políticas públicas de reabilitação e habilitação de pessoas com deficiência – grupo historicamente vulnerabilizado e com necessidade de políticas estatais robustas. A renúncia fiscal que viabiliza essas doações ou patrocínios não é mero benefício isolado, mas componente integrante da política pública de saúde e da inclusão social.

Ao não excluir esses valores de doações ou patrocínios ao PRONAS/PCD do cálculo da alíquota efetiva – ou, dito de outro modo, ao incluí-los indiscriminadamente no denominador ou parâmetro que define a alíquota –, produz-se distorções significativas.

Penaliza o contribuinte que voluntariamente opta por direcionar recursos para políticas de inclusão e saúde da pessoa com deficiência, pois sua “alíquota efetiva” pode se ver artificialmente majorada apenas porque o parâmetro ignora o estímulo fiscal.

Desincentiva a realização de doações ou patrocínios ao PRONAS/PCD, com provável redução de recursos destinados a projetos de habilitação, reabilitação, formação de profissionais, adaptação tecnológica, entre outros.

Gera incoerência entre o estímulo tributário legal (que visa fomentar tais ações) e a metodologia de cálculo do redutor, o que pode comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade para os contribuintes.

Fragiliza a política pública destinada à pessoa com deficiência, que depende desses mecanismos de incentivos para viabilizar ações de reabilitação/habilitação, tecnologia assistiva e atendimento integral.

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria nos efeitos que se seguem.



Uma redução do apelo e da eficácia dos incentivos fiscais vinculados ao PRONAS/PCD, com reflexos negativos para as instituições sem fins lucrativos que prestam serviços essenciais a pessoas com deficiência.

Tratamento menos favorável aos contribuintes que participam de mecanismos de destinação social, em relação àqueles que não o fazem — o que gera desequilíbrio e contradiz o princípio da justiça fiscal.

Aumento do risco de subfinanciamento dos serviços de habilitação/reabilitação da pessoa com deficiência, majorando, a médio/longo prazo, os custos sociais e de saúde pública do Estado.

Comprometimento da própria meta de progressividade tributária, pois quem participa activamente de políticas sociais acaba sendo “penalizado” pela metodologia de cálculo, e não estimulado.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar que o cálculo da alíquota efetiva do IRPF — quando considerado para a aplicação do redutor — seja tecnicamente adequado e juridicamente coerente, de modo que as doações ou patrocínios efetuados em benefício do PRONAS/PCD sejam deduzidos do parâmetro que baseia a alíquota efetiva.

Assim, garante-se que o contribuinte que opta por apoiar políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência não seja tratado de forma desfavorável no cálculo da alíquota, e que o estímulo à participação social seja preservado.

Reforça-se, dessa forma, o compromisso com um sistema fiscal socialmente justo, no qual os incentivos à solidariedade, ao apoio à saúde e à inclusão da pessoa com deficiência são reconhecidos e valorizados pelo ordenamento tributário brasileiro. Ao ajustar a metodologia de cálculo da alíquota efetiva, fortalece-se tanto a progressividade tributária — ao distinguir quem participa de mecanismos de estímulo social — quanto a eficácia das políticas públicas voltadas à saúde da pessoa com deficiência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para a coerência técnica-jurídica da Lei, para a valorização dos instrumentos de renúncia fiscal

com finalidade social, e para o fortalecimento do sistema tributário brasileiro em sua função redistributiva, de promoção da justiça fiscal e de fomento de políticas públicas essenciais.

Sala da comissão, 14 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5015130127>